SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009541 - MG (2025/0285136-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		BRUNO QUEIROZ DE VASCONCELOS FINOTTI - MG175886
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
		FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 7/STJ na análise das teses de ausência de citação válida e inexistência de nulidade de algibeira, à luz das conclusões fático-probatórias do acórdão recorrido; e (ii) é possível, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastar as premissas do Tribunal de origem quanto aos limites da coisa julgada e à inexistência de ordem de nova citação.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que a parte tinha plena ciência da lide, houve intimação para devolução de prazo e não foi determinada nova citação, sendo indevida a alegação tardia de nulidade, à luz da boa-fé processual e da regra de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade (CPC, art. 278).

Documento eletrônico VDA60313760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0014e072-9ab7-4918-961d-a2f6a8a0eda6

4. A revaloração da prova não se aplica ao caso, porque não há fato incontroverso que permita apenas atribuição de valor jurídico sem revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

5. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de ordem de nova citação, a devolução de prazo para defesa e a caracterização de nulidade de algibeira, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313760 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:29:10
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 0014e072-9ab7-4918-961d-a2f6a8a0eda6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3009541 - MG (2025/0285136-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	:	DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
		BRUNO QUEIROZ DE VASCONCELOS FINOTTI - MG175886
		MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	:	FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	:	CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
		FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO VÁLIDA. NULIDADE DE ALGIBEIRA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7/STJ.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) incide o óbice da Súmula 7/STJ na análise das teses de ausência de citação válida e inexistência de nulidade de algibeira, à luz das conclusões fático-probatórias do acórdão recorrido; e (ii) é possível, sob o argumento de revaloração jurídica de fatos incontroversos, afastar as premissas do Tribunal de origem quanto aos limites da coisa julgada e à inexistência de ordem de nova citação.

III. Razões de decidir

3. O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, consignou que a parte tinha plena ciência da lide, houve intimação para devolução de prazo e não foi determinada nova citação, sendo indevida a alegação tardia de nulidade, à luz da boa-fé processual e da regra de que a nulidade deve ser arguida na primeira oportunidade (CPC, art. 278).

Documento eletrônico VDA59878156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: 09cad262-be24-4968-8fc4-37848b02129e

4. A revaloração da prova não se aplica ao caso, porque não há fato incontroverso que permita apenas atribuição de valor jurídico sem revisão das premissas fáticas firmadas pelas instâncias ordinárias.

5. A pretensão recursal demanda revolvimento do acervo fático-probatório para infirmar as conclusões do acórdão recorrido sobre a inexistência de ordem de nova citação, a devolução de prazo para defesa e a caracterização de nulidade de algibeira, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 435, e-STJ):

> Agravo de instrumento – Falência – Coisa julgada – Nulidade de citação já reconhecida – Mera devolução do prazo para apresentação da defesa ou elisão da falência – Intimação realizada – Nulidade de algibeira – Recurso ao qual se nega provimento.
>
> 1. A coisa julgada material constitui uma das mais expressivas formas de manifestação do Estado Democrático de Direito e confere densidade a efetividade da segurança jurídica.
>
> 2. Determinada tão somente a devolução do prazo para defesa ou elisão da falência em acórdão transitado em julgado e possuindo a parte plena ciência da ação, não há que se falar em realização de novo do ato citatório.
>
> 3. A jurisprudência caracteriza como nulidade de algibeira aquela em que há a manipulação do processo pelas partes por meio da ocultação de nulidade, calculando o melhor momento para a arguição do vício (REsp 1.637.515-AM).

Opostos embargos de declaração (fls. 470-478, e-STJ), foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 486-490, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 493-504, e-STJ), a parte recorrente apontou violação aos arts. 242, 278, parágrafo único, e 282 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) ausência de citação válida; b) inexistência de nulidade de algibeira.

Contrarrazões apresentadas às fls. 513-519, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 522-523, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo (fls. 526-540, e-STJ).

Documento eletrônico VDA59878156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: 09cad262-be24-4968-8fc4-37848b02129e

Contraminuta às fls. 544-547, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 563-567, e-STJ), conheceu-se do agravo para não conhecer do recurso especial, ante a incidência da Súmula 7 do STJ.

Nas razões do agravo interno (fls. 571-581, e-STJ), a parte agravante sustenta a inaplicabilidade do óbice da Súmula 7/STJ por se tratar de revaloração jurídica de fatos incontroversos.

Sem impugnação.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida.

1. Cinge-se a controvérsia em definir se incide o óbice da Súmula 7/STJ para a análise das teses de ausência de citação válida e inexistência de nulidade de algibeira.

O Tribunal de origem, soberano na análise do conjunto fático-probatório, concluiu não ter sido determinada nova citação da recorrente e a ocorrência da nulidade de algibeira. Confira-se (fls. 437-438, e-STJ):

> Volvendo-se ao caso concreto, verifica-se que o acórdão do agravo de instrumento 1.0000.20.575412-0/001, determinou tão somente a devolução do prazo para "apresentação de defesa ou elisão da falência".
>
> Com o devido respeito, em que pese o esforço argumentativo da parte agravante, não foi consignada nenhuma ordem de renovação da citação, mas apenas a devolução do prazo para defesa ou elisão da falência - afinal, a parte agravante já possuía pleno conhecimento da lide.
>
> Logo, após atenta análise dos autos, vê-se que tal diligência foi devidamente cumprida, conforme se vê do despacho de ordem 121 e intimação 1912124324.
>
> Em verdade, quando da petição de ordem 124, a suposta nulidade poderia ter sido alegada. Todavia, ao contrário do esperado em razão da boa-fé objetiva, a parte veiculou uma matéria denominada de ordem pública após a prática de diversos atos processuais. À primeira vista, entende-se que essa questão já poderia ter sido suscitada há bastante tempo, mas o agravante teria optado por alegá-la tardiamente.
>
> Dessa maneira, importante salientar que "a nulidade dos atos deve ser alegada na primeira oportunidade" (artigo 278 do Código de Processo Civil). Aliás, doutrina e jurisprudência debatem a possibilidade de o efeito da preclusão incidir mesmo em relação às nulidades chamadas "absolutas".
>
> Nesse viés, as "nulidades de algibeira" devem ser rechaçadas com veemência pelos magistrados. O Superior Tribunal de Justiça, aliás, tem jurisprudência pacífica a respeito do tema, corroborando o que aqui se defende – vide AgInt no REsp 2.031.632/MA e REsp 1.714.163/SP.

Documento eletrônico VDA59878156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: 09cad262-be24-4968-8fc4-37848b02129e

A revaloração da prova constitui em atribuir o devido valor jurídico a fato incontroverso sobejamente reconhecido nas instâncias ordinárias.

À toda evidência, no presente caso, não se trata de revaloração da prova, visto que para infirmar as conclusões do acórdão recorrido e acolher o inconformismo recursal, acerca dos limites da coisa julgada quanto a necessidade de nova citação e a presença da nulidade de algibeira, exigiria a necessária análise do acervo fático-probatório dos autos, providencia vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

Precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DO AGRAVANTE.
>
> (...)
>
> **2. A pretensão recursal esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ, máxime porque a análise acerca da violação ou não da coisa julgada não pode ser apreciado sem o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos. Precedentes.**
>
> 3. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido da impossibilidade de análise de questão que ainda não foi apreciada pelo juízo de origem, não pode ser objeto de deliberação, sob pena de supressão de instância e ofensa ao duplo grau de jurisdição. Incidência da Súmula 83/STJ.
>
> 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 1.931.075/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 8/5/2023, DJe de 11/5/2023.) (grifa-se)

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/1973. NÃO OCORRÊNCIA. FRAUDE EM CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE VEÍCULO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ANÁLISE. SÚMULA 7 DO STJ. NULIDADE ABSOLUTA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES À APELAÇÃO. PRECLUSÃO. MANEJO DA CHAMADA "NULIDADE DE ALGIBEIRA". IMPOSSIBILIDADE.
>
> 1. A decisão recorrida foi publicada antes da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do Código de Processo Civil de 1973, conforme Enunciado Administrativo 2/2016 desta Corte.
>
> 2. Os embargos de declaração só se prestam a sanar obscuridade, omissão ou contradição porventura existentes no acórdão, ou para corrigir erro material, não servindo à rediscussão da matéria já julgada no recurso.
>
> 3. Inviável o recurso especial cuja análise impõe reexame do contexto fático-probatório da lide (Súmula 7 do STJ).
>
> 4. A alegação de nulidade por suposta irregularidade na intimação deve ser suscitada pela parte interessada na primeira oportunidade que tenha para se manifestar nos autos, sob pena de preclusão.
>
> 5. A questão trazida pela parte, em que pese seu prévio conhecimento, fora propositadamente omitida e só suscitada no momento tido por conveniente pela mesma, traduzindo-se em estratégia rechaçada por esta Corte Superior ("nulidade de algibeira").

Documento eletrônico VDA59878156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: 09cad262-be24-4968-8fc4-37848b02129e

6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 539.070/PE, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 14/2/2017, DJe de 21/2/2017.)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA. LITISCONSÓRCIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. DECISÃO MOTIVADA E SUFICIENTE, SOBRE OS PONTOS RELEVANTES E NECESSÁRIOS AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA. OFENSA AO 1.022 DO CPC AFASTADA. PRECLUSÃO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. BOA-FÉ PROCESSUAL. ALEGAÇÃO TARDIA DE NULIDADE COMO ESTRATÉGIA PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. DECISÃO PERFILHADA À JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL. SÚMULA N. 83 DO STJ. REVISÃO DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7 DO STJ. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO MANIFESTAMENTE PROTELATÓRIOS. MANUTENÇÃO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

(...)

8. A preclusão impede a alegação de nulidade processual em momento posterior ao trânsito em julgado, especialmente quando a parte interessada tinha ciência do vício e optou por não suscitá-lo oportunamente, conforme pacificada jurisprudência desta Corte.

9. A estratégia processual denominada nulidade de algibeira, caracterizada pela alegação tardia de nulidade após decisão desfavorável, é incompatível com a boa-fé processual.

(...)

13. A análise das questões suscitadas pela agravante demandaria reexame de matéria fático-probatória, procedimento vedado pela Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

14. Resultado do Julgamento: Agravo não conhecido. (AREsp n. 2.755.090/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025.)

Inafastável o óbice da Súmula 7/STJ.

Consequentemente, ausentes argumentos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, deve ser mantida em sua integralidade.

2. Do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878156 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:16
Código de Controle do Documento: 09cad262-be24-4968-8fc4-37848b02129e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.009.541 / MG

Número Registro: 2025/0285136-6 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
02442367920248130000 10000205754120002 10000205754120003 10000205754120004
10000205754120005 10000205754120006 24423679202481300000 50001529420208130172

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	BRUNO QUEIROZ DE VASCONCELOS FINOTTI - MG175886
	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978
	FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - EMPRESAS - RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: CULTURA PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADVOGADOS	: DIOGO AUGUSTO DEBS HEMMER - MG126187
	BRUNO QUEIROZ DE VASCONCELOS FINOTTI - MG175886
	MATHEUS HENRIQUE ARAUJO COSTA - MG220442
AGRAVADO	: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS DA INDUSTRIA EXODUS INSTITUCIONAL - RESPONS. LIMITADA
ADVOGADOS	: CRISTIANO TRIZOLINI - SP192978

Documento eletrônico VDA60242481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:57
Código de Controle do Documento: c9afae4d-cebb-4cd3-8a7d-702c02aa3e2a

FABIO DE ALENCAR KARAMM - SP184968

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242481 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:57
Código de Controle do Documento: c9afae4d-cebb-4cd3-8a7d-702c02aa3e2a